



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Gonçalo

RUA CORONEL SERRADO, 1000, 12º ANDAR - Bairro: ZE GAROTO - CEP: 24440000 - Fone: (21)3218-6253 -
Email: 01vf-sg@jfrj.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5004476-46.2018.4.02.5117/RJ

EMBARGANTE: DI MARCIA MEDICAMENTOS LTDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por DI MARCIA MEDICAMENTOS LTDA ME em face de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, para a cobrança de débito referente a multa administrativa.

Petição inicial na qual sustentou a embargante que a ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização foi justificada por atestados médicos carreados aos autos. Defende, ainda, a nulidade do processo administrativo. Juntou documentos (*Evento 1*).

Decisão inicial determinando o oferecimento do bem em garantia nos autos da execução fiscal principal (*Evento 3*).

Petição da embargante onde informou o cumprimento do determinado no evento 3 e ratificou o pedido de gratuidade de justiça, juntado documentos (*Evento 6*).

Nova decisão quanto ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais (*Evento 8*).

Petição do embargado requerendo a garantia do Juízo (*Evento 16*).

Decisão determinando aguardar o cumprimento da penhora no executivo conexo e retorno dos autos à conclusão (*Evento 20*).

Petição do Conselho manifestando ciência do determinado no evento 20 (*Evento 25*).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça, recebendo os embargos com efeito suspensivo, determinando a citação do embargado e comandando o processamento do feito (*Evento 37*).

Impugnação do Conselho e documentos (*Evento 43*).

Petição da embargante ratificando os termos da petição inicial (*Evento 49*).

II – FUNDAMENTAÇÃO

5004476-46.2018.4.02.5117

510002850290.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Gonçalo

Passo à resolução do feito, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional farmacêutico habilitado e registrado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 3.820 /60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991 /73 e ao artigo 6º , inciso I , da Lei 13.021 /14.

A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sob o rito dos recursos repetitivos, julgado em 12/11/2014, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização. Porém, a embargante justifica a ausência alegando que a profissional estava afastada por motivos de saúde, juntando documentos médicos em sua defesa.

Urgência médica poderia, de fato, excepcionar a regra de aviso prévio acerca do afastamento temporário ao CRF, consoante dispõe o artigo 13, caput e § 1º, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução nº 596, de 21 de setembro de 2014, do Conselho Federal de Farmácia). Porém, da análise dos documentos juntados não se vislumbra emergência médica, mas sim realização de exame de rotina (ultrassonografia transvaginal) e atendimento médico sem maiores especificações. A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRF/RS. FISCALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar, autuar e multar estabelecimentos que não mantiverem em suas dependências, durante todo o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Gonçalo

seu horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. II. No caso, não comprovada a existência de profissional no estabelecimento nos intervalos a que se referem o auto de infração. III. Do atestado médico juntado, percebe-se que há referência apenas à data da consulta, que coincide com a da fiscalização. Porém, não há descrição de turno, tampouco do horário em que houve o atendimento. Ademais, a emergência médica não restou demonstrada, o que poderia excepcionar a regra de aviso prévio acerca do afastamento temporário ao CRF, consoante dispõe o artigo 13, caput e § 1º, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução nº 596, de 21 de setembro de 2014, do Conselho Federal de Farmácia). IV. O acolhimento de pretensão de caráter antecipatório é medida excepcional, que se justifica em situação de efetivo risco de dano irreparável e de probabilidade do direito apto a autorizar o deferimento do pedido de tutela de urgência, o que no caso concreto não ocorre, sendo necessária dilação probatória para elucidar a questão controvertida. Desse modo, faz-se necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório, dilação probatória e cognição exauriente. (TRF-4 - AG: 50186509420194040000 5018650-94.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUARTA TURMA)

A tese de nulidade do processo administrativo não merece prosperar. Embora tenha havido erro de forma quanto ao julgamento do recurso administrativo, o erro foi sanado e não houve demonstração de dano à embargante por consequência. No caso em análise, a embargante não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015;

Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, cuja execução resta suspensa ante a gratuidade de justiça deferida.

Considerando a natureza da causa, o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e o número de intervenções profissionais, o percentual arbitrado deve ser fixado em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, deixando, assim, margem para o Tribunal no que diz respeito à eventual majoração dos honorários para até 20%, caso haja atuação em sede recursal.

Publique-se e registre-se a presente sentença.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente para a ação principal, dando-se baixa e arquivando-se o presente feito.

Documento eletrônico assinado por **JANAINA SIQUEIRA BARREIROS LEAL, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002850290v2** e do código CRC **a8a49402**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Gonçalo

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANAINA SIQUEIRA BARREIROS LEAL

Data e Hora: 21/5/2020, às 22:37:1

5004476-46.2018.4.02.5117

510002850290 .V2